

Ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – SEMAE – Mogi das Cruzes

Ref.: PREGÃO Nº 009/2019 - PROCESSO Nº 200.238/2019

Objeto resumido: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO EM 02 (DUAS) BOMBAS FLYGT

A ALTALE SERVIÇOS DE MECÂNICA INDUSTRIAL EIRELI – ME, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Coronel Jaime Americano nº 30 – Jardim São Francisco, CEP 05351-060, telefone (011) 3805-1431 (011) 9 7152-3401, e-mail henrique@altale.com.br ; comercial@altale.com.br , inscrita no CNPJ:- 23.258.440/0001-49, pessoa jurídica de direito privado, qualificada no procedimento licitatório acima referenciado, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, vem perante essa respeitável autoridade, amparada no art. 26º, do Decreto 5.450/05, artigo 109, I, da Lei nº. 8.666/93, bem como no com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da lei 10.520/2002 e Decreto 3.555/2000, interpor TEMPESTIVAMENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão administrativa que concedeu a empresa VEGATEC Soluções em Manutenção Ltda – ME, o prazo de 2 (dois) dias úteis, para apresentar a declaração de disponibilidade de equipamentos e equipe técnica que serão utilizados para a execução do contrato.

DOS FATOS

1 – Não apresentação da documentação solicitada:-

A Recorrente participa do presente PREGÃO objetivando Contratação de empresa para manutenção em 02 (duas) bombas Flygt, conforme especificações do presente Edital



Devidamente processado o procedimento em tela, com respeito às normas legalmente insculpidas pelas leis de regência, quais sejam, credenciamento, apresentação dos envelopes de propostas, documentação, e fase de lances verbais,

Após a sessão de lances o Pregoeiro processou a análise da documentação enviada pelas empresas, concluindo pela concessão de 2 dias úteis, para que a empresa VEGATEC (licitante que apresentou o menor valor na fase de lances), para apresentar documentação faltante, e descrito a ocorrência na sessão pública, que constou em ATA, conforme abaixo.

"A documentação de habilitação da empresa VEGATEC está regular, não havendo qualquer contrariedade às regras Edital. No entanto, **não apresenta as declarações exigidas no item 5** **Termos de Referência**. A Pregoeira esclareceu que **não é possível a inabilitação da licitante por este motivo**, visto que não há detalhamento no edital sobre a forma como deve se dar a apresentação dessas declarações, e considera que é possível a realização de diligência para se obter essas informações. Assim, a Pregoeira determina que a licitante VEGATEC apresente no prazo de 2 dias uteis documento em papel timbrado, assinado por representante legal, em via original, em que declare atender ponto a ponto os itens **exigidos** no item 5 do termo de referência. **O não atendimento a essa exigência provocará a inabilitação da empresa** e convocação dos licitantes remanescentes para retomada da sessão." (grifo nosso)

Tal decisão teve por fundamento a solicitação de diligenciamento que basicamente considerou a falta de documento solicitado, como um esclarecimento que deveria ser feito pelo Pregoeiro, porem ocorre que não foi isto que ocorreu, tendo em vista que tal declaração deveria ser apresentada para a qualificação do licitante, conforme descrito no termos de referência:-

"HABILITAÇÃO DOS PROPONENTES

- **Para assegurar a qualidade dos serviços prestados**, as tolerâncias e os limites de desgastes aceitáveis das peças substituíveis, o licitante deve possuir e apresentar os requisitos mínimos abaixo:
- **As empresas proponentes deverão declarar** possuir as seguintes estruturas industriais e de capacitação para atendimento das necessidades técnicas dos equipamentos objeto desta licitação." (grifo nosso)

Tal declaração, é uma forma que a equipe técnica do SEMAE, que elaborou o termo de referência, tem de garantir de que as solicitações técnicas constante no termos de referência, serão integralmente atendidas, e tal condição também é previsto na lei das licitações em seu Art. 30. "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a", em seu § 6, conforme abaixo transcrevemos:-

"As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia."

Inicialmente é possível observar que a empresa VEGATEC, não está habilitada neste certame, visto que, como não entregou toda a documentação exigida, não há como habilitá-la, porem também não foi inabilitada, pois foi concedido um prazo de 2 (dois) dias para a apresentação da declaração faltante em sua proposta, alegando estar sendo feito um diligenciamento, o que não é correto, pois está baseado em documentação faltante, e o edital é bem claro:-

7.14. Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital a proposta será desclassificada.

5.1.1.2.1. Será desclassificada a proposta da licitante que, durante a sessão, não comprovar o atendimento às especificações do edital. (grifo nosso)

Veja também, que menor importância se dá a solicitação da equipe técnica do SEMAE, e prejudica o licitante que efetivamente avaliou o edital, e empenhou-se em elaborar a proposta de acordo com o que solicita o mesmo, e a condição de diligenciamento é prevista no mesmo, conforme abaixo descrito:-

5.1.1.2. Durante a sessão, poderão ser solicitadas diligências a fim de verificar ou complementar a proposta das licitantes, a exclusivo critério da pregoeira, e desde que não haja prejuízo ao certame e aos demais concorrentes. (grifo nosso)

Certamente a requerente está sendo bem prejudicada, pois apresentou a documentação e proposta conforme solicitação do edital, e está vendo uma empresa que apresentou documentação faltante tendo a possibilidade de ser considerada a vencedora do certame.

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório, não inserindo documentos que deveriam ser apresentados com a proposta inicial, conforme disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993, abaixo transcrito.

*“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Destacamos)*

2 – Da apresentação incompleta da proposta

O item 5 do edital, fala como a proposta deve ser apresentada, conforme abaixo descrevemos:-

5.1. A proposta deverá conter a **especificação do serviço (item) a ser fornecido, de modo que seja possível conferir se atende rigorosamente às exigências constantes deste Edital e seus Anexos**, atendendo aos seguintes requisitos:

5.1.1. **Especificação clara e completa do objeto oferecido, obedecida a mesma ordem constante deste Edital**, inclusive marca, se for aplicável, sem conter



alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais que um resultado; (Grifo nosso)

Ocorre que na proposta apresentada pela empresa VEGATEC, apenas é posto a descrição de:-

SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM 2 (DUAS) BOMBAS FLYGT MODELO 3171-100 25 KW - 440V

O descritivo acima, não discrimina efetivamente os serviços a serem executados que compreendem, no mínimo:-

“MANUTENÇÃO EM 2 (DUAS) BOMBAS FLYGT MODELO 3171-100 25 KW - 440V, COM REBOBINAMENTO DO MOTOR O QUAL JÁ DEVERÁ VIR FECHADO EM 440V PARA A BOMBA EM EPÍGRAFE; USINAGEM CORRETIVA NO EIXO DO ROTOR NOS COLOS DOS SELOS MECÂNICOS; KIT REPARO; FORNECIMENTO COM TROCA DOS SELOS MECÂNICOS; (NÃO RECUPERAR) FORNECIMENTO COM TROCA E INSTALAÇÃO DOS ROLAMENTOS; (NÃO RECUPERAR) FORNECIMENTO COM TROCA COMPLETA DE PEÇAS DE VEDAÇÃO COMO JUNTAS, O'RINGS E DEMAIS ITENS; FORNECIMENTO COM A TROCA DO LÍQUIDO (ÓLEO) REFRIGERANTE; VEDAÇÃO DO CABEAMENTO ELÉTRICO; AVALIAR E TESTAR O FUNCIONAMENTO DO SENSOR DE MONITORIZAÇÃO DA BOMBA (TEMPERATURA E INFILTRAÇÃO) COM RELÉ DE SUPERVISÃO MINICASS II, SE HOVER NECESSIDADE SUBSTITUÍ-LOS POR NOVOS SENSORES; JATEAMENTO E PINTURA COMPLETA (INTERNA E EXTERNA); É OBRIGATÓRIO A BOMBA PASSAR POR TESTES DE IMERSÃO, VEDAÇÃO, HIDROSTÁTICO E DE BANCADA E A EMPRESA DEVERÁ EMITIR LAUDOS DOS MESMOS. DEVERÁ SER CONTEMPLADA A REVISÃO ESTRUTURAL DE TODO O EQUIPAMENTO, CONTEMPLANDO A SUBSTITUIÇÃO DE ITENS COMPROMETIDOS”

É importante ressaltar, que compareceram na sessão de abertura dos envelopes de documentação e propostas os senhores, Allan Moreira Ribeiro e Ricardo Leão Matos de Souza, ambos da parte técnica, que demonstraram extrema preocupação com qualificação dos licitantes que estavam participando do certame, bem como dos serviços a serem executado, porem não conseguiram avaliar nada de técnico na proposta da licitante que apresentou o melhor lance, pois nada da parte técnica foi apresentada na proposta da VEGATEC.

DOS REQUERIMENTOS

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente recurso administrativo, com base nas legislações vigentes, REQUER, dentro da razoabilidade, proporcionalidade E A FINALIDADE PÚBLICA PERSEGUIDA, O

ALTALE SERVIÇOS DE MECÂNICA INDUSTRIAL EIRELI
Rua Cel. Jaime Americano nº30, Vila São Francisco, São Paulo-SP – CEP 05351-060



RECEBIMENTO, ACOLHIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO a fim de que seja reformada a decisão da r. autoridade, com vistas a DECLARAR A EMPRESA VEGATEC Soluções em Manutenção Ltda – ME DESCLASSIFICADA NO CERTAME, UMA VEZ QUE NÃO FOI COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS na forma tempestiva, no momento solicitado, que era na data da apresentação dos envelopes de habilitação e proposta, mantendo desta forma a igualdade de direitos entre os licitantes, e considerar a empresa Altale Serviços de Mecânica Industrial, como a licitante vencedora do Certame, por ter cumpridos todos as solicitações de qualificações.

“por se tratar de procedimento competitivo, o formalismo está presente na licitação, por meio de exigências formais estipuladas no instrumento convocatório e amparada em preceitos legais. Por esse motivo, a Comissão de Licitação não pode relevar qualquer falha formal, a não ser em casos excepcionais, em que a irregularidade é superada por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia” **(Grifamos)**

(Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000).

(Lei 8.666) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Caso não seja esse o entendimento do Sr. Pregoeiro, requer A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Nestes termos pede deferimento.

São Paulo, 04 de abril de 2019

Carlos Henrique Almada Rangel
Eng. Mecânico
RG 6. 765.429 – SSP – SP
CPF:- 074.697.978-90